

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, segue a estimativa de impacto orçamentário financeiro relativo ao Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a criação de vagas para o cargo de Enfermeiro no município de Claraval/MG, na forma específica e da outras providências**”

Especificação	2025	2026	2027
Presente Despesa	70.647,89	216.261,06	223.718,34
Previsão Orçamentária	38.597.440,00	40.334.324,80	42.149.369,42
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro	0,18%	0,53%	0,53%

Exercício de 2024 – Poder Executivo Consolidado (Base)

Receita Corrente Líquida	R\$ 33.897.454,83
Total de Despesas com Pessoal	R\$ 15.200.884,38
Percentual de Gastos com a Folha	44,84%

Projeção do limite de Gastos de Pessoal 2025 com Revisão Geral:

Receita Corrente Líquida (estimativa de crescimento de 4,5%)	R\$ 35.422.840,30
Despesas com Pessoal sem a revisão	R\$ 15.200.884,38
Reoneração INSS 4% em 2025	R\$ 509.320,00
Revisão Anual Exercício de 2025	R\$ 696.638,00
Projeto de Lei de Criação de cargos	R\$ 622.872,63
Projeto de Lei aumento vagar motoristas	R\$ 81.808,38
<u>Impacto Presente Despesa exercício de 2025</u>	<u>R\$ 70.647,89</u>
Total de Despesas com Pessoal	R\$ 17.182.171,28
Estimativa de Percentual de Gastos com a Folha (com projeção de crescimento da Receita Corrente Líquida em 2025)	48,50%

Declaração

Declaro, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, com base na estimativa acima, que a geração

dessas despesas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2025, e compatibilidade com o Plano Plurianual, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Claraval, 14 de agosto de 2025,


José Reinaldo Cintra
Prefeito Municipal

Autos: 0006852-58.2018.8.13.0297

Classe: 65 - Ação Civil Pública

Partes:

- Diretor do Coren - Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais
- Ministério Públco - MPMG
- MUNICIPIO DE CLARAVAL

Outras Manifestações

Meritíssimo Juiz,

Cuida-se de **Ação Civil Pública** movida pelo Ministério Públco de Minas Gerais em desfavor do Município de Claraval-MG visando a regularização do serviço de saúde municipal com a adequada criação e promoção de cargos de médico, enfermeiro e auxiliar técnico de enfermagem.

Ciente da Petição de ID. 10453526405 do COREN-MG onde se constatou, pela Coordenação de Fiscalização, que a situação ainda não foi regularizada e o serviço não conta com o profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento.

Desse modo, requer a intimação do Município de Claraval-MG para prestar esclarecimentos.

Com a sobrevinda de manifestação pelo Réu, pugna por vista do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibiraci, 26 de maio de 2025.

Luciana Bretas
Promotora de Justiça

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS
Criado pela Lei nº 5.905/73
FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO PARA RESPOSTA AO MPMG/MPT Nº 20/2024

1. Identificação

Identificação do Serviço de Enfermagem da Instituição:			
Nome Fantasia: POSTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA		CNES: 2762676	
Razão social: PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL-DIRETORIA DE SAÚDE DE CLARAVAL		CNPJ: 17.894.056/0001-30	
Endereço: RUA JOAQUIM PLÁCIDO BARBOSA		Nº: 303	
Bairro: CENTRO	Cidade: CLARAVAL	CEP: 37997-000	UF: MG
Telefone: 34-33535311	Horário de funcionamento: 24H		
Representante legal: ANA MÁRCIA ALVES GOMES	Cargo do Representante Legal: SECRETÁRIA DE SAÚDE		
Enfermeiro Responsável: NÃO TEM	Nº Coren-MG:	Horário de trabalho do RT: ---	
Telefone do Enfermeiro Responsável: ---	E-mail: ---		
Natureza Jurídica da Instituição: (<input checked="" type="checkbox"/>) Pública (<input type="checkbox"/>) Privada (<input type="checkbox"/>) Federal (<input type="checkbox"/>) Estadual (<input checked="" type="checkbox"/>) Municipal (<input type="checkbox"/>) Militar (<input type="checkbox"/>) Filantrópica (<input type="checkbox"/>) Militar (<input type="checkbox"/>) Outro: _____			
Solicitação do MP: SIM			
Número do Inquérito Civil/ Notícia De Fato: 0006852-58.2018.8.13.0297			
Data da visita: 16/05/2025			
Situação encontrada para resposta ao MP: Trata-se de Posto de Saúde municipal com Pronto Atendimento 24 horas e atendimento ambulatorial em diversas especialidades. Em visita realizada na data de 19/03/2025 NOTIFICAÇÃO PESSOA JURÍDICA Nº 00238.0089.1714.2024.03/2025 o serviço de enfermagem contava com 04 Enfermeiros. Nesta visita conforme escala de maio/2025 o serviço conta ainda com 04 enfermeiros ,mas um está afastado por problema de saúde, o que não possibilita a cobertura de enfermeiro durante todo o período de funcionamento e os seguintes plantões estão sem a supervisão do profissional Enfermeiro: Dia 01- plantão diurno de 7h ás 19h Dia 03-plantão diurno de 7h ás 19h Dia 11, 18 e 31 plantão diurno de 7h ás 19h e plantão noturno de 19h ás 7h(24 horas). Diante do verificado a situação ainda não foi regularizada e o serviço não conta com o profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento.			

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

Criado pela Lei nº 5.905/73

FISCALIZAÇÃO

Esclarecemos sobre a necessidade e a obrigatoriedade da presença do profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento dos serviços de saúde, com fundamento na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem, bem como no Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que a regulamenta. A Lei nº 7.498/86, em seu art. 11, inciso I, dispõe que é privativa do enfermeiro a direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde pública e privada, bem como a organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares. Já o art. 15 da mesma lei determina que as instituições de saúde devem garantir condições para que o profissional enfermeiro exerça plenamente suas funções, conforme previsto na legislação.

O Decreto nº 94.406/87, por sua vez, no art. 8º, estabelece que o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem são atividades privativas do enfermeiro, evidenciando a responsabilidade técnica e ética desse profissional sobre os cuidados prestados à população. Ainda, o art. 11, inciso I, do referido decreto, reafirma que o serviço de enfermagem deve estar sob a responsabilidade direta do enfermeiro durante todo o funcionamento da unidade.

É importante ressaltar que a ausência do enfermeiro compromete diretamente a segurança e a qualidade da assistência prestada, uma vez que ele é o profissional habilitado a realizar a supervisão, a tomada de decisões em situações clínicas e emergenciais, e a garantir o cumprimento das normas técnicas e legais de atendimento.

Portanto, a presença contínua do enfermeiro é imprescindível não apenas por força legal, mas também por questões de responsabilidade sanitária, ética e de garantia de um cuidado seguro e resolutivo aos usuários dos serviços de saúde.

CONCLUSÃO: SITUAÇÃO AINDA NÃO REGULARIZADA POIS AINDA ESTÁ COM DÉFICIT DE NO MÍNIMO UM ENFERMEIRO.

Anexos :Termo de inspeção e Escala de Revezamento

Enfermeiro Fiscal: PAULO CEZAR SOARES

Belo Horizonte, 19 de maio de 2025.

PAULO CEZAR
SOARES:365077176
49

Assinado de forma digital por
PAULO CEZAR
SOARES:36507717649
Dados: 2025.05.19 09:40:46 -03'00'

PAULO CEZAR SOARES
Enfermeiro Fiscal
Coren-MG-34019-ENF



DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 00238.0089.1979.2025.02/2025

PAD-F 1979/2025

ID Instituição Nº 22135 Data 16/05/2025 Início 10:00 Término 12:00

1.1 Nome Fantasia POSTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA		1.2 CNES 2762676	
1.3 Razão Social PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL - DIRETORIA DE SAUDE DE CLARAVAL		1.4 CNPJ 17.894.056/0001-30	
1.5 Endereço RUA JOAQUIM PLACIDO BARBOSA		1.6 Número 303	
1.7 Bairro CENTRO	1.8 Cidade Claraval	1.9 CEP 37997-000	1.10 UF MG
1.11 Telefone (34) 3353-5311	1.12 Horário de Funcionamento 24H		
1.13 Representante Legal ANA MARCIA ALVES GOMES		1.14 Cargo do Representante Legal SECRETARIA DE SAUDE	
1.15 Anotações de Responsabilidade Técnica Não consta			

2- Inspeção

2.1- Descrição

Estivemos em visita fiscalizadora nesta instituição onde contatamos com a Enfermeiro Felipe Costa Alves Coren-MG 403606 ao qual explicamos os objetivos de nossa visita que é o realizarmos de realizarmos inspeção atendendo solicitação do MP referente a ACP - PROCESSO Nº 0006852-58.2018.8.13. 0297 , em cumprimento ao disposto na lei Nº 5905/73 que cria os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e define suas competências , Lei Nº.7498/86 e Decreto Nº 94.406/87que regulamentam o exercício profissional.

O MP solicita que o Coren-MG informe se a ausência de enfermeiro no serviço foi regularizada.

Em visita realizada na data de 19/03/2025 NOTIFICAÇÃO PESSOA JURÍDICA Nº 00238.0089.1714.2024.03/2025 o serviço de enfermagem contava com 04 Enfermeiros. Nesta visita conforme escala de Maio/2025 o serviço conta ainda com 04 enfermeiros , mas um está afastado por problema de saúde, o que não possibilita a cobertura de enfermeiro durante todo o período de funcionamento e os seguintes plantões estão sem a supervisão do profissional Enfermeiro:

Dia 01- plantão diurno de 7h ás 19h

Dia 03-plantão diurno de 7h ás 19h

Dia 11, 18 e 31 plantão diurno de 7h ás 19h e plantão noturno de 19h ás 7h(24 horas).

Diante do verificado a situação ainda não foi regularizada e o serviço não conta com o profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento.

Segundo o enfermeiro Felipe alguns plantões estão sendo cobertos com pagamento de horas extras, mas não foi possível cobertura para todos os plantões.

O pagamento de horas extras não é o ideal pois acarreta sobrecarga de trabalho o que pode levar ao aumento do número de faltas e atestados e comprometendo a qualidade da assistência e aumento de eventos adversos. O ideal é o serviço contar com pelo menos mais 01 Enfermeiro para compor o quadro de pessoal para cobertura de férias, atestados, faltas, etc.

Trata-se de Posto de Saúde municipal com Pronto Atendimento 24 horas e atendimento ambulatorial em diversas especialidades.

Esclarecemos sobre a necessidade e a obrigatoriedade da presença do profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento dos serviços de saúde, com fundamento na Lei Federal nº 7.498, de 25 de Junho de 1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem, bem como no Decreto nº 94.406, de 8 de Junho de 1987, que a regulamenta.

A Lei nº 7.498/86, em seu art. 11, Inciso I, dispõe que é privativa do enfermeiro a direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde pública e privada, bem como a organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares. Já o art. 15 da mesma lei determina que as instituições de saúde devem garantir condições para que o profissional enfermeiro exerça plenamente suas funções, conforme previsto na legislação.

O Decreto nº 94.406/87, por sua vez, no art. 8º, estabelece que o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem são atividades privativas do enfermeiro, evidenciando a responsabilidade técnica e ética desse profissional sobre os cuidados prestados à população. Ainda, o art. 11, Inciso I, do referido decreto, reafirma que o serviço de enfermagem deve estar sob a responsabilidade direta do enfermeiro durante todo o funcionamento da unidade.

É importante ressaltar que a ausência do enfermeiro compromete diretamente a segurança e a qualidade da assistência prestada, uma vez que ele é o profissional habilitado a realizar a supervisão, a tomada de decisões em situações clínicas e emergenciais, e a garantir o cumprimento das normas técnicas e legais de atendimento.

Portanto, a presença contínua do enfermeiro é imprescindível não apenas por força legal, mas também por questões de responsabilidade sanitária, ética e de garantia de um cuidado seguro e resolutivo aos usuários dos serviços de saúde.

Local: Claraval, Minas Gerais

Data: 16/05/2025

ENFERMEIRO FISCAL:



Paulo Cezar Soares
 COREN-MG-34.019-ENF-IR
 Enfermeiro Fiscal

ASSINATURA E CARIMBO

RECEBIDO POR:

NOME/RAZÃO SOCIAL

CPF/CNPJ

ASSINATURA



Felipe Costa Alves
 Enfermeiro
 Coren: 403606

Acelto receber notificações eletrônicas advindas dos meios institucionais do Conselho Regional de Enfermagem no curso do processo de fiscalização.

Data de impressão: 16/05/2025 11:36



ESCALA DE SERVIÇO MENSAL – PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM DA DIRETORIA DE SAÚDE DE CLARAVALL MODIFICADA 01

卷之三

MÊS: MAIO **SÉT: UNIDADE MÍSTICA Nossa Senhora APARECIDA** **Ano: 2025**

Mr. M

101

PLANTÃO 12X36	P	VESPERTINO	V
NOTURNO 12X36	N	FÉRIAS	FR
FOLGA ABONADA	FA	AFASTADO	AF
FOLGA	F	COMERCIAL 8 HS	C
MANHÃ	M	LICENÇA MATERNIDADE	LM
TARDE	T	HORA EXTRÁ	HE

LEGEND

DA

卷之三

1

Felipe Costa Alves
Enfermeiro
Código: 403606